



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001567/95-69
Recurso nº : 14.411
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : CLEMENTINO PINHEIRO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.421

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Em obediência a alínea "a", inciso I do art. 1º da IN – SRF nº 46/97, reduz-se o valor do imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTINO PINHEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA GÖRETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10240.001567/95-69
Acórdão nº : 102-43.421
Recurso nº : 14.411
Recorrente : CLEMENTINO PINHEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

CLEMENTINO PINHEIRO DOS SANTOS - C.P.F - MF nº 007.316.335-04, residente e domiciliado na rua Florianópolis, nº3.529, Jaru (RO), inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Auto de Infração de fls. 01, do contribuinte exige-se imposto de renda no valor equivalente a 2.565,24 UFIR, mais acréscimos legais, por ter sido constatado no mês de junho de 1990, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, no valor de Cr\$ 706.200,00.

Às fls.02/18, foram juntados demonstrativos e documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado apresentou impugnação ao lançamento (fls. 19) instruída pelos documentos juntados às fls. 20/22.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 24/27, assim ementada:

"A variação patrimonial a descoberto, não justificada, constitui omissão de rendimentos, passível de lançamento de ofício.

Pela não apresentação de declaração não é aplicável penalidade quando no lançamento de ofício é aplicada multa específica."

Cientificado em 19/09/97 (AR de fls. 36), tempestivamente, protocolou o recurso anexado às fls. 37, onde após relatar sobre seu problema cardíaco e as condições financeiras precárias, requer anistia do débito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001567/95-69
Acórdão nº. : 102-43.421

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como o recorrente nada argumenta sobre o mérito da matéria em pauta, em nome do princípio constitucional da legalidade, examino apenas o critério adotado para apuração do imposto a pagar.

A Instrução Normativa SRF nº 46/97, veio a esclarecer a forma de cálculo que deveria ser adotada, no lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal e assim determina:

“Art. 1º - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão;

II – Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997;

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001567/95-69

Acórdão nº. : 102-43.421

declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.” (grifei)

Usando a regra do inciso, o imposto devido deverá ser reduzido de Cr\$ 161.509,05 (fls. 03) para Cr\$ 37.758,00.

Quanto ao pedido de anistia solicitado pelo contribuinte esclareço, que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO, assim determina:

“Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

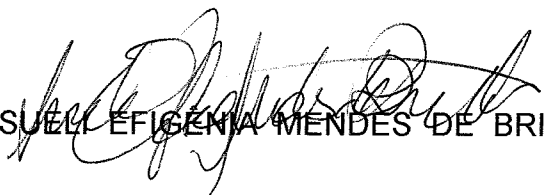
IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.” (grifei)

Isto posto **Voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO